



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 29 DE JANEIRO DE 2021.
BOLETIM GERAL Nº 20**

MENSAGEM

Portanto, não se preocupem com o amanhã, pois o amanhã trará as suas próprias preocupações. Basta a cada dia o seu próprio mal. "Mateus 6: 34".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 29481 - 14º GBM)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM FABIO MONTES DE ARAUJO	54185289/1	Biomedicina / FESAR	3.810 h/a	2015	Superior - Completo

Fonte: Nota nº 29527 - 2021 - Diretoria de Ensino e Instrução

(Fonte: Nota nº 29527 - QCG-DEI)

2 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

NOTA DE SERVIÇO Nº002/2021, "OPERAÇÃO ENEM 2021". - COP

NOTA DE SERVIÇO Nº003, "CAMPEONATO BRASILEIRO DA SÉRIE C 2020 REMO X LONDRINA" - COP

NOTA DE SERVIÇO Nº004/2021, "REFORÇO NA ESCALA OPERACIONAL DA VTR ATP JANEIRO DE 2021". - COP.

NOTA DE SERVIÇO Nº005/2021, "REFORÇO EMERGENCIAL NA ESCALA DE CONDUTOR DE VIATURA DO 22ºGBM-CAMETÁ". - COP
ORDEM DE SERVIÇO Nº064/2020, "REFORÇO DE EFETIVO PARA A GUARNIÇÃO DE SERVIÇO DIÁRIO NO MÊS DE JANEIRO DE 2021".

Protocolo nº 2020/1099340 - COP

ORDEM DE SERVIÇO Nº004/2021, "PROTEÇÃO BALNEÁRIA POR GUARDA VIDAS PARA 17 DE JANEIRO DE 2021".

Protocolo nº 2020/32341 - COP

ORDEM DE SERVIÇO Nº03/2021, "SERVIÇO CORTE DE ÁRVORE NA RUA JOÃO PESSOA Nº113, NO BAIRRO DO MAÇARICO, NO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS".

Protocolo nº 2020/41975 - COP.

ORDEM DE SERVIÇO Nº001/2021, "CORTE DE ÁRVORE".

Protocolo nº 2020/42083 - COP.

ORDEM DE SERVIÇO Nº04/2021, "SERVIÇO DE CORTE DE COQUEIRO NO QUARTEL DA POLICIA MILITAR DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS".

Protocolo nº 2020/42507 - COP.

ORDEM DE SERVIÇO Nº056/2020, "BUSCA DE MATERIAL DE APH NO COP".

Protocolo nº 2020/1097634 - COP.

ORDEM DE SERVIÇO Nº03/2021, "SERVIÇO DE CORTE E PODA DE VEGETAL".

Protocolo nº 2020/42523 - COP.

ORDEM DE SERVIÇO 057/2020, "BUSCA DE MATERIAL DE GV NO COP".

Protocolo nº 2020/1097635.

ORDEM DE SERVIÇO Nº003/2021, "PROTEÇÃO POR GUARDA VIDAS E SOCORRISTAS NAS PRAIAS DO MARAJÓ ORIENTAL 5ºRIB EM SALVATERRA (PRAIA GRANDE) FEVEREIRO-2021".

Protocolo nº 2020/26778 - COP.

ORDEM DE SERVIÇO Nº043/2020, "REALIZAR BUSCA DE PESSOA DESAPARECIDA EM MEIO LIQUIDO, NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS PARÁ".

Protocolo nº 2020/1099515 - COP.

ORDEM DE SERVIÇO Nº003/2021, "BUSCA E RESGATE DE PESSOAS DESAPARECIDAS EM ÁREA DE SELVA COMUNIDADE FÉ EM DEUS REGIÃO DO RIO ARAPÍUNS".

Protocolo nº 2020/27297 - COP.

ORDEM DE SERVIÇO Nº02/2021, "INSTRUÇÃO OPERACIONAL DE APH, NO CURSO DE CONDUTORES DE TRILHAS E CAMINHADAS".

Protocolo nº 2020/41588 - COP.

ORDEM DE SERVIÇO Nº02/2021, "SERVIÇO DE CORTE E PODA DE VEGETAL".

Protocolo nº 2020/42362 - COP.

ORDEM DE SERVIÇO Nº002/2021, "PROJETO DIREITOS HUMANOS EM AÇÃO".



Protocolo nº 2020/34710 - COP.

ORDEM DE SERVIÇO Nº02/2021, "AÇÃO VISA/SMS COMBATE COVID-19".

Protocolo nº 2020/53084 - COP.

ORDEM DE SERVIÇO Nº001/2021, "PREVENÇÃO E AUXÍLIO DURANTE O TREINAMENTO PRÁTICO DE COMBATE A INCÊNDIO".

Protocolo nº 2020/47855 - COP.

ORDEM DE SERVIÇO Nº03/2021, "FESTIVAL DE SÃO SABASTIÃO 2021".

Protocolo nº 2020/43503 - COP.

ORDEM DE SERVIÇO Nº004/2021, "REFORÇO DE EFETIVO PARA A GUARNIÇÃO DE SERVIÇO DIÁRIO NO MÊS DE FEVEREIRO 2021".

Protocolo nº 2020/55205 - COP

Fonte: Nota nº 29257 - 2021 - Comando Operacional do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29257 - COP)

3 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 001/2021 - CEDEC, referente às inspeções técnicas do mês de janeiro de 2021.

Fonte: Protocolo nº 2021/87746 e Nota nº 29560 - 2021 - CEDEC

(Fonte: Nota nº 29560 - CEDEC)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - FÉRIAS - CONCESSÃO

Concessão de férias regulamentares ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data de Início (Férias):	Data Final (Férias):	Unidade:	Mês de Referência:
CAP QOBM ANTONIEL NASCIMENTO DE SOUSA	57190114/1	2019	05/01/2021	12/01/2021	1º GBS	JAN

Fonte: Protocolo PAE: Nº 1061294 - 2020 e Nota nº 29184 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29184 - QCG-DP)

2 - FÉRIAS - CONCESSÃO

Concessão de férias regulamentares ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data de Início (Férias):	Data Final (Férias):	Unidade:	Mês de Referência:
MAJ QOBM ARTHUR ARTEAGA DURANS VILACORTA	54185300/1	2019	26/12/2020	07/01/2021	CEDEC	DEZ

Fonte: Protocolo nº 2020/1086726 e Nota nº 29473 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 29473 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se no 22º GBM os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
1 SGT QBM-COND JOSE MAURO MACHADO VILHENA	5398290/1	22º GBM	Transferência	06/01/2021
2 SGT QBM-COND RICARDO DE PAIVA ALVES	5607876/1	22º GBM	Transferência	06/01/2021

Fonte: Protocolo PAE: Nº 22013 - 2021 e Nota nº 29298 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 29298 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - PARECER 010 - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE ITENS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 05/2020.

PARECER Nº 10/2021 - COJ

INTERESSADO: G7 Comércio de Alimentos EIRELI.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de concessão de equilíbrio econômico-financeiro de itens constantes na Ata de Registro de Preços nº 05/2020-A, em conformidade com o artigo 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93.

ANEXOS: Protocolo nº 2021/51278.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PREÇOS REGISTRADOS, EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ARP Nº 05/2020-A. ARTIGO 65, II, "D" DA LEI Nº 8.666/93; ARTIGO 17 DO DECRETO Nº 7.892/13. DECRETO ESTADUAL Nº 955/2020. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS:

A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito da empresa G7 Comércio de Alimentos Eireli, que versa sobre a possibilidade de concessão do equilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 05/2020-A.



Em seu pedido a empresa esclarece que os itens que compõe a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 05/2020-A, sofreram variações de valor em razão de situação imprevisível, de modo que o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, pelo que se faz necessário demonstrar de forma incontestada, através das devidas comprovações, que o valor cotado à época da realização da licitação não supre sequer os custos e insumos quando de uma contratação, o que tornaria os contratos inexecutáveis.

A justificativa se baseia primordialmente na atual crise econômica nacional e global decorrente da pandemia do Coronavírus (Sars-Covid19), que notoriamente causou um colapso de grandes preocupações nos sistemas de saúde e financeiro. As justificativas apontadas esclarecem que as dificuldades enfrentadas não são apenas problemas locais, mas sim transtornos de proporções mundiais, afetando diretamente as transações comerciais, o que, em tese, estaria gerando desequilíbrio entre as partes no caso em análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A presente manifestação limita-se à análise jurídica que norteia a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e econômica, cujo estudo será realizado à luz da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

Esta Comissão de Justiça já possui entendimentos pretéritos acerca de pleitos similares, onde chegou a conclusão de que existe legalmente a possibilidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, desde que cumpridos rigorosamente todos os estudos que justifiquem o aumento de preços por fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, sempre atentando para a vantajosidade da Administração Pública em permanecer ou revogar a Ata de registro de Preços, caso o mapa comparativo demonstre valores de mercado inferiores ao que será praticado.

É relevante citar os ditames da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, especificamente em:

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(grifos nossos)

Percebe-se então que em obediência ao princípio da legalidade, o ato administrativo que altera contratos firmados com a Administração Pública para manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato é respaldado por permissivo legal. Além disso, o item nº 7 da Ata de Registro de Preços nº 05/2020, referente ao pregão eletrônico nº 011/2020, que dispõe:

7. REVISÃO E CANCELAMENTO

7.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

7.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

7.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

(grifo nosso)

No tocante ao pedido formulado, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.



Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

(grifos nossos)

Assim, a norma permite expressamente que se proceda a revisão dos preços da Ata de Registro de preços, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve custos dos serviços ou bens registrados, onde cabe ao órgão gerenciador promover as negociações perante os fornecedores, atentando ainda aos limites estabelecidos nos artigos 18 e 19 do Decreto supracitado e desde que atendidos os preceitos do artigo 65, inciso II, "d" de Lei nº 8.666/93.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, in Revista Licitações e contratos – orientações e jurisprudência do TCU, 4º Ed, p. 182:

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
- ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;
- ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

Consoante entendimento do T.C.U, para a justificativa do reequilíbrio econômico-financeiro, deve restar demonstrado pelo requerente a ocorrência de fatos supervenientes e com vínculos de causalidade entre si, de que ocorreu alteração financeira significativa nos encargos assumidos, a fim de subsidiar a necessidade de alteração dos preços nos percentuais solicitados e que os mesmos tenham ocorrido posteriormente à celebração da Ata de Registro de Preços, advindos de fatos imprevisíveis que independem da vontade da mesma.

Assim, antes da concessão do pedido da empresa requerente, deve ocorrer o estudo pelos setores técnicos e contábeis da Corporação dos requisitos necessários à confirmação do reequilíbrio e se o mesmo é devido, através da análise das planilhas apresentadas, a fim de que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública, de acordo com os preços praticados no mercado, consoante previsão expressa na Ata nº 05/2020-A (item 7.2), e em conformidade com as normas supracitadas.

Importante também observar o Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual e revoga o Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019, e o Decreto nº 670, de 7 de abril de 2020.

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

(...)

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

VI - a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior; e

(...)

§ 1º Não se aplica a suspensão prevista no inciso I quando se tratar de prorrogação do prazo de vigência do contrato ou nos casos de alteração que visa à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, desde que atendidos os demais requisitos legais.

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

Por fim, é necessário observar as determinações impostas no Decreto supracitado, especificamente em seu artigo 2º, inciso VI, no que diz respeito a aquisição de material de consumo, que deverá ser limitada aos valores gastos no exercício anterior de cada órgão ou entidade, necessitando de autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) às compras que excederam o limite estabelecido.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os diplomas legais analisados e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça manifestar-se-á favoravelmente ao pleito, desde que cumpridos rigorosamente todos os estudos que justifiquem o aumento de preços por fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, tarefa esta afeta à Comissão Permanente de Controle Interno do Corpo de Bombeiros (C.P.C.I), sempre atentando para a vantajosidade da Administração Pública em permanecer ou revogar a Ata de registro de Preços, caso o novo mapa comparativo que deverá ser elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico demonstre valores de mercado inferiores ao que será praticado.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 22 de janeiro de 2021.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA – Maj. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA



DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para confecção de novo Mapa Comparativo.

III – À C.P.C.I para análise dos percentuais de concessão de equilíbrio econômico-financeiro

II- À A.J.G para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2021/51278 - PAE e Nota nº 29.518 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 29518 - QCG-COJ)

2 - PARECER Nº 08/2021-COJ. DIRETRIZ INTERNA DA CEDEC.

PARECER Nº 08/2021 - COJ.

INTERESSADO: CEDEC-DAC - Divisão de Apoio Comunitário

ORIGEM: CEDEC.

ASSUNTO: Análise da Diretriz Administrativa Interna e dos Serviços Gerais da Divisão de Apoio Comunitário (DAISG-DAC).

ANEXO: PAE nº 2020/948055.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA DIRETRIZ ADMINISTRATIVA INTERNA E DOS SERVIÇOS GERAIS DA DIVISÃO DE APOIO COMUNITÁRIO (DAISG-DAC). CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. LEI ESTADUAL Nº 5.731, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:**DOS FATOS E DA CONSULTA**

Por meio do Memorando nº 114/2020 CEDEC-DAC-CBM, de 12 de novembro de 2020, o Major QOBM Arthur Arteaga Durans Vilacorta encaminhou a proposta de Diretriz Administrativa Interna e dos Serviços Gerais da Divisão de Apoio Comunitário (DAISG-DAC), solicitando homologação e publicação em Boletim Geral da Corporação.

A Tcel QOBM Vivian Rosa Leite, Chefe de Gabinete do Comandante Geral, enviou a esta Comissão de Justiça o Processo Administrativo Eletrônico nº 2020/948055, requisitando a confecção de parecer jurídico acerca da minuta da Diretriz Administrativa Interna e dos Serviços Gerais da Divisão de Apoio Comunitário (DAISG-DAC).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Corpo de Bombeiros Militar do Pará, órgão do Sistema de Segurança Pública do Estado possui suas atribuições previstas no art. 200 da Constituição Estadual de 1989, competindo executar:

Art. 200 (...)

I- serviço de prevenção e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento;

II- socorro de emergência;

III- perícia em local de incêndio;

IV- proteção balneária por guarda-vidas;

V- prevenção de acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial;

VI- proteção e prevenção contra incêndio florestal;

VII- atividades de defesa civil, inclusive planejamento e coordenação das mesmas;

VIII- atividades técnicas-científicas inerentes ao seu campo de atuação. (grifo nosso)

Resta clara a ideia de que no rol de ações a serem desempenhadas pela instituição encontram-se as atividades de Defesa Civil. Neste sentido, a Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, que versa sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros, prevê as disposições gerais sobre a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, órgão central do Sistema Estadual de Defesa Civil e integrante da estrutura do CBMPA, da seguinte maneira:

Art. 17- A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, órgão de direção geral, centraliza o Sistema Estadual de Defesa Civil e tem por finalidade estabelecer normas e o exercício das atividades de integrar, planejar, organizar, coordenar e supervisionar a execução das medidas preventivas de socorro assistenciais e de recuperação, considerando os efeitos produzidos por fatos adversos de qualquer natureza e nas situações de emergência ou de calamidade pública, bem como daquelas destinadas a preservar a moral da população e o restabelecimento da normalidade da vida comunitária em todo o território do Estado do Pará.

§1º- O Sistema Estadual de Defesa Civil constitui o instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos governamentais, com entidades não governamentais ou privadas e, principalmente, com a comunidade em geral para o planejamento e execução das medidas



previstas neste artigo.

§2º- A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil terá seu regimento, estrutura própria e dotação orçamentária específica para os fins que se destina. (grifo nosso)

Os atos administrativos normativos devem acima de tudo ser balizados no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, o que nos leva a entender que as portarias são normas infralegais, estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo a legislação e servem para atender as necessidades do administrador em executar os preceitos legais.

Após tais análises, sugerimos as seguintes modificações:

Que o artigo 10 seja grafado como cardinal, tendo em vista que a numeração de artigos em textos legais e infralegais segue com utilização de ordinais somente até o artigo 9º.

O artigo 11, inciso I apresenta “Assessor na”, motivo pelo qual sugerimos a troca por “Assessorar a”.

A retificação do termo “assessor” por “assessorar” também é evidenciada no artigo 13, inciso VII, artigo 15, inciso I e III (retificar também o termo elaboração) e artigo 17, inciso IV.

No mesmo sentido o artigo 15, inciso II nos leva a entender que a expressão “elaborar” deva ser utilizada substituindo o que consta como “elabor”.

Por fim, ressalta-se que a edição do ato é de competência do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, com fulcro na Lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992, que estipula a competência do Gestor Máximo da Instituição quanto ao comando, a administração e o emprego da Corporação, conforme dispõe os art. 4º e art. 10, sendo assessorado pelos órgão de Direção do CBMPA. Vejamos:

Art. 4º- o Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

(...)

Art. 10º- O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, ressalvada a questão técnica da referida Diretriz Administrativa, que não se mostra afeta a esta Comissão de Justiça, entende-se que o ato administrativo em análise observa os preceitos legais no tocante à competência e atribuições, devendo ser publicado por meio de Portaria.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de janeiro de 2021.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA – Maj. QOCBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I– Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- À CEDEC para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - Cel. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Protocolo nº 2020/948055-PAE e Nota nº 29523 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA
(Fonte: Nota nº 29523 - QCG-COJ)

3 - PARECER Nº 13/2021-COJ AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 2º SGT BM CHAGAS.

PARECER Nº 13/2021 - COJ.

INTERESSADO: 2º Sgt BM Joel Chagas de Araújo.

ORIGEM: 2º Grupamento Bombeiro Militar.

ASSUNTO: Análise sobre pagamento de auxílio alimentação para militar agregado em razão de registro de candidatura na Justiça Eleitoral.

ANEXO: PAE nº 2020/1061000

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA MILITAR AGREGADO EM RAZÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA NA JUSTIÇA ELEITORAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI ESTADUAL Nº 7.197/2008. IMPOSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO: **DOS FATOS E DA CONSULTA**



Por meio do Parte s/nº 2020, datada em 14 de dezembro de 2020, o 2º SGT BM Joel Chagas de Araújo, informou que foi descontado em seu contracheque o auxílio alimentação referente ao mês de novembro de 2020 e questionou tal situação alegando que estava na condição de agregado por estar concorrendo a vaga eletiva.

O Coronel QOBM Jaime Rosa de Oliveira, Diretor de Pessoal do CBMPA, solicitou a confecção de parecer jurídico por esta Comissão de Justiça para elucidar a questão.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Analisando o texto constitucional citado na parte do requerente, especificamente no tocante de que, em tese, o militar da ativa será agregado com remuneração integral a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral, podemos depreender o seguinte:

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. (grifo nosso)

Percebe-se que o texto constitucional não esclarece sobre a situação de remuneração integral, afirmando apenas que o militar com mais de dez anos de serviço será agregado, e caso seja eleito, passará para a inatividade.

Passando para o estudo da Lei nº 7.197, de 9 de setembro de 2008, que instituiu o auxílio alimentação no âmbito do serviço público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Pará, é válido atentar especificamente para:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação para os servidores públicos ativos, civis e militares da Administração Pública Estadual, Autarquias e Fundações.

(...)

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, por dia trabalhado, mediante efetivo desempenho das atribuições do servidor no órgão ou entidade de lotação.

(...)

§ 2º Os períodos de licenças ou afastamentos a qualquer título, inclusive nas hipóteses consideradas por lei como de efetivo exercício, não serão computados para fins de concessão do auxílio-alimentação, exceto nas seguintes hipóteses:

I - gozo de férias;

II - faltas abonadas de que trata o inciso XVI, do art. 72, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

III - deslocamentos no interesse do serviço, de que trata o § 1º, deste artigo;

IV - licença para desempenho de mandato classista a teor do art. 95, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

V - licença saúde até o limite de trinta dias;

VI - licença maternidade e paternidade.

Desta forma, o texto legislativo específico do tema estipula que os períodos de licenças ou afastamentos a qualquer título, incluindo até os que são considerados por lei como efetivo serviço, não serão computados para fins de concessão do auxílio alimentação, e no caso em tela o requerente não se enquadra nas exceções do artigo 2º, §2º supracitado.

Na mesma linha de raciocínio, o texto legal acima mencionado especifica que o auxílio alimentação tem caráter indenizatório. Segue o texto:

Art. 6º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não será:

I - incorporado ao vencimento ou remuneração, para qualquer fim, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária;

II - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - computado para efeito de cálculo de gratificação natalina ou qualquer outra vantagem.

Acompanhando o entendimento, é relevante expor jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, na Apelação Cível (0008007-89.2011.8.11.0041), e Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Recurso Inominado (07090081820158070016), no que versaram sobre o assunto em debate:

Apelação Cível (0008007-89.2011.8.11.0041)

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - VERBA INDENIZATÓRIA - INDENIZAÇÃO CONDICIONADA AO PLENO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PELO SERVIDOR PÚBLICO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O auxílio-alimentação é verba indenizatória, de natureza jurídica propter laborem, exigível, portanto, quando do efetivo desempenho de atividades pelo servidor público. Logo, cessada a atividade, como no caso de licença saúde por mais de 15 (quinze) dias, sem razão será o seu pagamento.

RECURSO INOMINADO (RI 07090081820158070016)

JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. VEDAÇÃO LEGAL. NULIDADE. CAUSA MADURA. SERVIDOR PÚBLICO REDISTRIBUÍDO. DIFERENÇA NO VALOR PAGO A TÍTULO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.(...) 7. O auxílio alimentação, por seu caráter indenizatório, não integra a remuneração a servidor, a fim de se apurar a irredutibilidade de vencimentos nos moldes constitucionais. Seria uma espécie de vantagem ou benefício pro labore. Daí porque a própria lei admite supressão total ou parcial, em caso de afastamento do servidor do exercício da sua função ou cargo. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (grifo nosso).

III- DA CONCLUSÃO:



Diante do exposto, esta Comissão de Justiça se manifesta pelo indeferimento do pleito por entender que o auxílio alimentação encontra previsão legal de caráter indenizatório, não se incorporando ao vencimento ou remuneração para qualquer fim, e a situação de agregação referente ao caso, qual seja, para concorrer a cargo eletivo, não se enquadra nas exceções previstas no artigo 2º, §2 da lei nº 7.197/08.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 26 de janeiro de 2021.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA – Maj. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I– Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II– À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

III – À A.J.G para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Fonte: Protocolo nº 2020/1061000-PAE e Nota nº 29522 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 29522 - QCG-COJ)

4 - PARTE Nº 09/2021-COJ. REAVALIAÇÃO MÉDICA SUB TEN REF ALBERTO MARQUES DO NASCIMENTO.

Parte nº 09/2021

Belém-PA, 22 de Janeiro de 2021

A Sua Senhoria a Senhora MAJ QOCBM Thais Mina Kusakari

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Assunto: Reavaliação médica do Sub Ten BM REF Alberto Marques do Nascimento.

Protocolo: 2021/23147 e seus respectivos anexos.

Senhora Presidente da Comissão de Justiça,

Honrado em cumprimentá-la, e conforme despacho exarado pelo Diretor de Pessoal, Cel QOBM Jaime Rosa de Oliveira, o qual solicita manifestação jurídica desta Comissão sobre a possibilidade de reavaliação médica, e posterior reversão ao serviço ativo do Sub Ten BM REF Alberto Marques do Nascimento, exponho as considerações abaixo.

Preliminarmente, destaca-se que o Sub Ten BM REF Alberto Marques do Nascimento foi inspecionado através da Ata nº 004/19 em Sessão Ordinária nº 016/19 da Junta Policial Militar Superior de Saúde- JPMSS no dia 06.11.19, a qual homologou o parecer e o diagnóstico da Junta Regular de Saúde- JRS/BM, sessão ordinária nº 035/201, datada de 08.08.2019, na qual o militar em tela foi considerado incapaz definitivamente para o serviço bombeiro militar, com o diagnóstico F 60.3- Transtorno de personalidade com instabilidade emocional, conforme publicação constante no BG 238 de 27DEZ2019.

O militar em tela foi reformado ex officio por meio da Portaria RE nº 1.686 de 24 de Julho de 2020 do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará- IGEPREV/PA, com efeito a contar de 01 de agosto de 2020, a qual foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.302 de 06 de agosto de 2020.

O requerente por meio do seu defensor legalmente constituído, João Hilberto Souza de Figueredo OAB/PA nº 26.963, solicita reavaliação médica, e posterior reversão ao serviço ativo. Foi juntado ao pedido do militar solicitante laudo médico do Dr. André Palmeira Gonçalves CRM 9749-PA.

A reforma consiste na passagem do militar a situação de inatividade, sempre de maneira "ex officio", e em situações determinadas, conforme assevera o art. 106 da Lei nº 5.251/1985. O Sub Ten BM REF Alberto Marques do Nascimento passou a inatividade, com base no inciso II do referido dispositivo legal, vejamos:

Art. 106- A passagem do Policial Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre "ex-officio" e ser-lhe-á aplicada desde que:

I- atinja as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:

a) para oficiais superiores: 64 anos

b) para Capitães e oficiais subalternos: 62 anos; (Alterado pela Lei nº 8.407, de 25 de outubro de 2016)

c) para Subtenentes, 1º Sargento e 2º Sargento- 64 anos; (Alterado pela Lei nº 8.407, de 25 de outubro de 2016)

d) para 3º Sargento, Cabo e Soldado- 62 anos; (Alterado pela Lei nº 8.407, de 25 de outubro de 2016)

II- seja julgado incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar;

III- esteja agregado há mais de 02 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da Junta Policial



Militar Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV- seja condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V- sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido;

VI- sendo aspirante a oficial PM/BM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante Geral da Polícia Militar, em julgamento do Conselho de Disciplina. (grifo nosso)

A portaria de reforma do requerente dentre outros requisitos legais traz como capitulação para passagem a inatividade do militar o art. 108, VI da Lei nº 5.251/1985 que trata de fatos sem relação de causa e efeito com o serviço. Observa-se que o art. 108, VI da Lei 5.251/1985 dispõe sobre a incapacidade definitiva advinda de causa não oriunda do serviço.

Art. 108- A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I- ferimento recebido em operações Policiais-Militares ou manutenção da ordem pública;

II- enfermidade contraída em operações Policiais-Militares ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III- acidente em serviço;

IV- doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

V- tuberculose ativa, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, alienação mental e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

VI- Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (grifo nosso)

A reversão ao serviço ativo de militar reformado prescinde de requisitos legais, disposto no art. 111 do Estatuto dos Policiais Militares. Para que ocorra a reversão, o militar deve ter sido reformado por incapacidade física definitiva, bem como ser inspecionado por Junta de Saúde da instituição para fins de avaliação de seu estado clínico, sendo julgado apto. Esta avaliação será realizada anualmente, e desde que não tenha o militar atingido a idade limite prevista no art. 103 do Estatuto. Conforme se observa da leitura do dispositivo legal abaixo.

Art. 111- O Policial Militar reformado por incapacidade física definitiva e que ainda não atingiu a limite de idade estabelecido pelo artigo 103, inciso I, será submetido anualmente à inspeção de saúde para fins de avaliação de seu estado clínico. Quando julgado apto, será revertido ao serviço ativo e empregado na atividade meio.

(grifo nosso)

Feitas estas considerações, passamos a análise do caso do Sub Ten BM REF Alberto Marques do Nascimento. Destaca-se que a Ata nº 004/19, Sessão Ordinária nº 016/19 da Junta Policial Militar Superior de Saúde- JPMSS no dia 06.11.19 assevera que o diagnóstico do militar, a saber: F 60.3- Transtorno de personalidade com instabilidade emocional não é considerado alienação mental, daí infere-se que a incapacidade que acometeu o requerente é de origem física.

Observa-se que o requerente possui 49 (quarenta e nove) anos, conforme cópia de sua identidade funcional, juntada aos autos. Desse modo, encontra-se o militar dentro do limite etário para graduação de subtenente, qual seja 60 (sessenta) anos, previsto no art. 103, I do Estatuto dos Policiais Militares, com redação alterada pela Lei nº 8.407 de 25 de outubro de 2016.

A inspeção de saúde para fins de análise do quadro de saúde do militar precede a reversão ao serviço ativo e deve ser realizada por Junta de Saúde da Corporação, anualmente. Observa-se que ato jurídico que materializa a passagem do militar a inatividade, por meio da reforma é a Portaria RE nº 1.686 de 24 de Julho de 2020- IGEPREV/PA, com efeito a contar de 01 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.302 de 06 de agosto de 2020. Desse modo, o lapso temporal a ser considerado se dará, a partir do momento em que o ato de passagem a inatividade (reforma) torna-se eficaz, ou seja, 01 de agosto de 2021.

Diante da análise dos fatos, observa-se que a inspeção de saúde para fins de avaliação do estado clínico de saúde, o qual considerará o Sub Ten REF BM Alberto Marques do Nascimento apto ou não ao retorno do serviço ativo por Junta da Corporação só poderá ser realizada, a partir de 01 de agosto de 2021, data na qual o militar completa um ano de sua passagem a inatividade.

Estes são os apontamentos que trazemos para sua análise, considerações e superior deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER – MAJ. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Fonte: protocolo nº 2021/23147- PAE e Nota nº 29534 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 29534 - QCG-COJ)

5 - PARTE Nº 10/2021-COJ ADIÇÃO DO 1º TEN QOABM NELSON FERNANDO DA PAIXÃO RIBEIRO.

Parte nº 10/2021 Belém-PA, 25 de Janeiro de 2021.

A Sua Senhoria; a Senhora

MAJ QOCBM Thais Mina Kusakari

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Assunto: Adição do 1º TEN QOABM Nelson Fernando da Paixão Ribeiro na Diretoria de Pessoal, após transferência para o 18º GBM- Salvaterra.

Protocolo: 2020/922514 e seus respectivos anexos.

Senhora Presidente da Comissão de Justiça,

Honrado em cumprimentá-la, e conforme despacho exarado pelo Diretor de Pessoal, Cel QOBM Jaime Rosa de Oliveira, o qual solicita manifestação jurídica desta Comissão sobre a legalidade do recebimento de gratificação de localidade especial por parte do 1º TEN QOABM Nelson Fernando da Paixão Ribeiro, quando de sua possível transferência para 18º GBM, localizado no município de Salvaterra, com adição a Diretoria de Pessoal, a fim de cumprir rotinas administrativas naquela Diretoria.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se o saudoso Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A Lei é a expressão do direito, emanada sob a forma escrita, contendo prescrições de condutas estabelecidas como justas e desejadas, dotada ainda de sanção jurídica da imperatividade.

A fim de esclarecer a questão suscitada, trazemos à baila o Decreto nº 2.400 de 13 de agosto de 1982 que aprova o regulamento de movimentação para oficiais e praças da PMPA e prevê em seu bojo princípios e normas para movimentação de oficiais e praças em serviço ativo na corporação, estabelecendo:

Art. 2º- A movimentação visa a necessidade do serviço e tem por finalidade principal, assegurar a presença, nas Organizações Policiais Militares (OPM), e nas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.

[...]

Art. 5º- Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, Quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º- A movimentação abrange as seguintes modalidades:

- a) Classificação;
- b) Transferência;
- c) Nomeação; e
- d) Designação.

[...]

2- Transferência: é a modalidade de movimentação, de um Quadro para o outro, de uma para outra OPM, ou, no âmbito de uma OPM, de uma para outra Fração de OPM, destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado. Será feita por necessidade do serviço, por conveniência da disciplina ou por interesse próprio.

§ 2º- A movimentação implica, ainda, nos seguintes atos administrativos:

- a) Exoneração e a Dispensa;
- b) Inclusão;
- c) Exclusão;
- d) Adição;
- e) Efetivação; e
- f) Desligamento.

[...]

4-Adição: é o ato administrativo emanado de autoridade competente, para fins especificados que vinculam o policial militar a uma OPM, sem o integrar no estado efetivo desta. (grifo nosso)

Da leitura dos dispositivos legais acima colacionados, observa-se que a movimentação, enquanto categoria genérica tem como principal finalidade assegurar a presença, nas organizações militares, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa. Verifica-se ainda que a movimentação pode ser dividida em espécies quais sejam: classificação, transferência, nomeação e designação.

De acordo com o item 2, do art. 5º do Decreto nº 2.400/1982 a transferência pode ocorrer por necessidade do serviço, por conveniência da disciplina ou por interesse próprio. O caso em análise trata da possível transferência a pedido do 1º TEN QOABM Nelson da Diretoria de Pessoal/ QCG para o 18º GBM/ Salvaterra. Soma-se ao pedido inicial do militar, a possibilidade de permanecer adido a Diretoria de Pessoal, a fim de desempenhar rotinas administrativas.

A referida legislação em comento discorre que a adição é um dos atos administrativos que podem decorrer da movimentação e que consiste no ato emanado de autoridade competente, para fins especificados que vinculam o policial militar a uma OPM, sem o integrar no estado efetivo desta.

Ainda de acordo com o regulamento supracitado a adição decorre de algumas situações específicas que, no entanto, comportam exceções. Senão vejamos.

Art. 24 – O policial militar passará à situação de adido nos seguintes casos:

- a) para aguardar solução de requerimento de demissão do serviço ativo da Polícia Militar ou de transferência para a reserva;
- b) para aguardar solução de processo de reforma;
- c) ao ser nomeado ou designado para curso, cargo ou comissão no Estado, País ou no exterior;
- d) Ao passar à disposição de organização estranha à Polícia Militar;
- e) Ao ocorrer a situação prevista no “caput” do art. 23;
- f) Ao entrar em licença de qualquer tipo, de duração superior a noventa (90) dias
- g) Para aguardar classificação;
- h) Para passar cargo e/ou encargo, ao ser excluído do estado efetivo da OPM por ter sido movimentado;
- i) Nos casos previstos nos demais Regulamentos; e
- j) Quando, na situação de agregado, permanecer vinculado a uma OPM.

§ 1º- Nos casos das letras “a” e “g”, o policial militar é considerado adido como se efetivo fosse, prestará serviço e concorrerá às substituições e comissões durante o tempo em que permanecer nessa situação.

§ 2º- Além da situação prevista no parágrafo anterior, poderá o policial militar ser colocado na situação de adido como se efetivo fosse, em caráter excepcional, sendo especificadas, sempre que possível, as circunstâncias e oportunidades que deverão fazer cessar a adição. O militar nessa situação concorrerá às escalas de serviço e comissões que lhe forem determinadas.

§ 3º- Nos casos não previstos neste artigo, compete a autoridade que movimentou o policial militar autorizar sua adição. (grifo nosso)

Ao que pese, a situação do requerente não se amolda a nenhuma daquelas elencadas nos incisos do art. 24 do Decreto nº 2.400/1982. Desse modo, resta a análise das exceções, contidas nos §§ 2º e 3º da referida capitulação legal.

O §2º do art. 24 do Decreto nº 2.400/1982 prevê uma das possibilidades do militar ingressar na condição de adido como se efetivo fosse



(sendo que a primeira está disposta no §1º do art.24, que não encontra similitude com este estudo). No caso do §2º do art. 24 do Decreto nº 2.400/1982, a condição de adido como se efetivo fosse, ocorre em caráter excepcional, devendo sendo especificadas, sempre que possível, as circunstâncias e oportunidades que deverão fazer cessar a adição, sendo que o militar concorre às escalas de serviço e comissões que lhe forem determinadas.

Ocorre que num primeiro momento, não vislumbramos nenhuma excepcionalidade para que o requerente ingresse na condição excepcional acima prevista. A fim de elucidar esse entendimento, necessário se faz discorrer sobre a Lei nº 4.491 de 28 de novembro de 1973 que versa sobre a remuneração dos policiais militares e quanto a possível legalidade do pagamento de gratificação de localidade especial suscitada pelo Diretor de Pessoal ao requerente, uma vez que caso seja este seja lotado no 18º GBM, e posteriormente adido a Diretoria de Pessoal, fará jus ao recebimento de percentual de gratificação de localidade especial mais elevado, qual seja: 40%.

De certo, que as gratificações integram a remuneração dos militares estaduais. A remuneração é composta de vencimentos (soldo e gratificações) indenizações, nos termos da Lei nº 4.491/1973. A gratificação pode ser vista como um estímulo ao militar ao desenvolvimento de suas atividades e condições de desempenho peculiares. Vejamos;

Art. 12- Gratificação são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho-peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 - O Policial-militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

- 1- Gratificação de tempo de serviço;
- 2- Gratificação de Habilitação policial-militar;
- 3- Gratificação de Serviço Ativo;
- 4- Gratificação de Localidade Especial. (grifo nosso)

O fato gerador do pagamento de gratificação de localidade especial ao militar é servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida ou pela insalubridade da localidade. Os percentuais são estabelecidos por meio do Decreto nº 1.461, de 05 de março de 1981, que classifica em 03 (três) categorias denominadas "a", "b" e "c", as quais serão atribuídas, respectivamente, a remuneração de 40%, 30% e 20% sobre o soldo correspondente ao posto ou graduação.

O direito ao recebimento da gratificação de localidade especial se dá no dia da chegada do policial militar a sede da localidade, onde deve servir e termina na data de sua partida, conforme aponta o art. 29 da Lei nº 4.491/1973. A referida legislação em análise dispõe sobre o conceito de sede, vejamos:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei adotam-se as seguintes conceituações:

[...]

5- SEDE- é todo o território do município e dos municípios vizinhos, quando ligados por freqüentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações da organização policial militar considerada; (sic)

O militar faz jus a gratificação de localidade especial quando da sua chegada a sede, no caso em tela em decorrência de transferência para outra unidade. Ora, se o militar não desempenhar suas atividades laborais naquele município, ou seja, não servir naquela região, por conseguinte não faz jus ao recebimento da gratificação. Servir pode ser entendido como o desempenho eficiente de atividades de caráter operacional e administrativo na sede do município, o que se objetiva quando da transferência de um militar, nos termos do art. 2º do Decreto nº 2.400/1982.

Cumpra-se registrar ainda que apesar da não razoabilidade da adição para o caso alegado pelo requerente, somado ao fato de que a causa de sua possível transferência é o seu próprio interesse, registra-se que existe a possibilidade da adição do militar, conforme aponta o §3º do art. 24, citado alhures, cabendo a autoridade que venha a movimentar o militar autorizar sua adição.

Estes são os apontamentos que trazemos para sua análise, considerações e superior deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - MAJ. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 2020/922514 - PAE e Nota nº Nota nº 29539 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 29539 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

SEM ALTERAÇÃO

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA



Confere com o Original:

**RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO - CAP QOBM
SUBCMT DO 30º GBM**

